



Ementa de Parecer em Consulta
Resumo de Tese reiteradamente adotada

Processo: **886527**

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campanha

Consulente: Simone de Castro, Chefe do Departamento de Controle Interno

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Data: 11/06/2013

EMENTA: CONSULTA – FUNDEB – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS – MERENDA ESCOLAR – DESPESA COM REMUNERAÇÃO DE NUTRICIONISTA – CLASSIFICAÇÃO COMO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO – IMPOSSIBILIDADE – DESPESA AFETA O PROGRAMA SUPLEMENTAR DE ALIMENTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO COM RECURSOS DO FUNDEB E DE SER INSERIDA NAS DESPESAS QUE COMPÕEM O PERCENTUAL CONSTITUCIONAL OBRIGATÓRIO DE APLICAÇÃO DIRETA NA EDUCAÇÃO – CUSTEIO COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES – PRECEDENTES: CONSULTAS N. 812411, 777131, 768044, 859039, 701199 E 695160 – RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

As despesas com a merenda escolar não poderão ser cobertas com os recursos previstos para o FUNDEB, por não poderem ser classificadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Por conseguinte, não podem ser, também, inseridas nas despesas que compõem o percentual constitucional obrigatório de aplicação direta na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo ser custeadas com recursos provenientes de contribuições sociais e outras rendas orçamentárias.

Resumo da Tese Reiteradamente Adotada

Processo: 886527

Natureza: Consulta

Consulente: Simone de Castro (Chefe do Departamento de Controle Interno do Município de Campanha)

Jurisdicionado: Prefeitura de Campanha – MG

Tratam os autos de consulta protocolada neste Tribunal em 01/04/2013, sob o número 893924, formulada pela Chefe do Departamento de Controle Interno do Município de Campanha – MG, Simone de Castro, por meio da qual indaga em suma: se Nutricionistas que atuam na Rede Municipal de Ensino podem ser pagos com a parcela dos 40% do FUNDEB; se podem ser pagos à conta dos 25% das receitas dos demais impostos e transferências (art. 212 da CR) ou se devem ser remunerados com recursos além deste percentual.

Nos termos do artigo 213, inciso I, da Resolução 12/08, com a redação dada pela Resolução n. 01/2011, a presente consulta foi remetida à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, que apontou, em seu relatório de fl. 06/09, entendimento consolidado deste Tribunal no que diz respeito à merenda escolar, nos seguintes termos:

“a) impossibilidade de classificação das despesas relacionadas com aquisições de bens e serviços, destinados exclusivamente ao fornecimento de merenda escolar, como manutenção e desenvolvimento do ensino, as quais não podem, inclusive, ser custeadas com os recursos do FUNDEB. Consultas n. 812411 (07/12/2011), 777131 (03/06/2009) e 768044 (13/05/2009) e o resumo de tese reiteradamente adotada em análise à Consulta n. 859039 (14/09/2011);”

b) os dispêndios com a contratação de nutricionista para coordenar a compra e o preparo dos alimentos destinados à merenda escolar, por serem afetos aos programas suplementares de alimentação, não integrarão as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outras rendas orçamentárias. Consultas n. 701199 (23/11/2005) e 695160 (22/06/2005).”

Neste ponto, registre-se que, de acordo com o previsto no art. 212 da Constituição da República de 1988, as despesas realizadas com a remuneração desses profissionais não poderão ser computadas para fins de aferição do cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nestes termos, destaco o meu juízo lançado na Consulta n. 812411, respondida na Sessão de 07/12/2011, reformando, expressamente, o entendimento exarado na Consulta n. 606729, de 25/05/1999, que autorizava a utilização da parcela dos 40% do FUNDEB para pagamento de merendeiras e sua inclusão na apuração do índice de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino¹, *in verbis*:

(...) o desempenho da atribuição exclusiva de preparação da merenda – que, como visto, não pode ser considerado de manutenção e desenvolvimento do ensino - a meu ver, enquadra-se diretamente na norma restritiva do inciso VI do art. 71 da LDB, que prevê a existência de trabalhadores que, embora da educação, não estão desempenhando atividade relacionada à **manutenção e desenvolvimento do ensino**, sendo considerada, como a própria lei diz "atividade alheia".

Isso mais se apresenta evidente quando o inciso IV do art. 71 expressamente exclui os programas de alimentação, dentre outros suplementares, do rol das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino. Neste ponto, **andou bem a Instrução Normativa desta Casa que trata do tema, quando reconheceu ser a merenda escolar, efetivamente, um programa suplementar de alimentação, que deve ser custeado por outras fontes.**

O artigo 3º da Lei 11.947/09 determina que "a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nessa lei." Esse diploma legal reconhece o direito à alimentação escolar e o coloca como "dever do Estado" prevendo o financiamento no artigo 5º da aludida lei.

Penso, assim, que se deva manter o entendimento esposado pela Instrução Normativa 13/2008 desta Casa, expedida no desempenho de poder regulamentar conferido expressamente pelo art. 11 da Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em pleno vigor, pelo qual não se considera merenda escolar como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entendimento diverso pode se configurar precedente para argumento de classificação das despesas das escolas públicas com programas suplementares de atendimento médico, odontológico, psicológico, de assistência social, etc., subvertendo a lógica da política educacional capitaneada pelo art. 212 da Constituição Cidadã, que, como se vê, protege as ações nucleares diretamente ligadas ao ensino.

Assim, diante das determinações contidas nos normativos transcritos, resta evidente que **as despesas com a merenda escolar não poderão ser classificadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e, por isso, vale dizer, não poderão ser cobertas com os recursos previstos para o FUNDEB, não podendo ser inseridas nas que compõem o percentual constitucional obrigatório de aplicação direta na educação.**

(...)

Vale registrar, ainda, que, harmonizando-se ao disposto nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais trabalhados neste voto, encontra-se a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, disciplinando o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que tem por objetivo, segundo seu art. 4º, contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. Os recursos

¹ Posicionamento esse dissonante do Ministério da Educação, inserto no Manual de Orientação do FUNDEB e em seu sítio eletrônico, na sessão dedicada a perguntas e respostas frequentes acerca do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

financeiros deste programa consignados no orçamento da União, segundo o art. 5º dessa lei, serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal. (grifos meus)

Assim, de acordo com as razões dispostas nos precedentes acima indicados, as despesas com a merenda escolar não poderão ser cobertas com os recursos previstos para o FUNDEB, por não poderem ser classificadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Por conseguinte, não podem ser, também, inseridas nas despesas que compõem o percentual constitucional obrigatório de aplicação direta na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo ser custeadas com recursos provenientes de contribuições sociais e outras rendas orçamentárias.

Dessa forma, tendo em vista que os questionamentos apresentados configuram precedentes deste Tribunal, determino a adoção das providências previstas nos incisos I a IV do §1º do art. 213 do RITCEMG, com a redação dada pela Resolução n. 01/2011.

Encaminhe-se cópia à consultante da Instrução Normativa 13/2008 deste Tribunal de Contas.
Tribunal de Contas, 11/06/2013.

SEBASTIÃO HELVECIO

Conselheiro Relator